



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082230 - TO (2023/0222172-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GELSON MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
RECORRIDO : MARCIA KEILA LEICHTER BOESING
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DE JULGAMENTO DE RECURSOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRE A APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins, proferido em apelação, que manteve a sentença de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia envolve ação monitória para constituição de título executivo com base em dois cheques, discutindo-se a ordem de julgamento entre agravo de instrumento sobre gratuidade da justiça e apelação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau cancelou a distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, por ausência de recolhimento das custas iniciais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença de cancelamento da distribuição, apesar da pendência de agravo de instrumento sem efeito suspensivo sobre a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 946 do Código de Processo Civil, em seu caput e parágrafo único, por ter a apelação sido julgada antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de julgamento prévio do agravo de instrumento que versa sobre gratuidade da justiça, antes da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 946 do Código de Processo Civil, ao julgar a apelação antes do agravo de instrumento no mesmo processo, invertendo a ordem legal e causando prejuízo quando o agravo versava sobre gratuidade da justiça.
7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante do provimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, nos termos do art. 946 do Código de Processo Civil, sendo nulo o acórdão que inverte a ordem com prejuízo à parte recorrente. 2. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando o recurso é provido pela alínea a por violação de lei federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290 e 946; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 220.110/PA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082230 - TO(2023/0222172-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GELSON MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
RECORRIDO : MARCIA KEILA LEICHTER BOESING
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DE JULGAMENTO DE RECURSOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRE A APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins, proferido em apelação, que manteve a sentença de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia envolve ação monitória para constituição de título executivo com base em dois cheques, discutindo-se a ordem de julgamento entre agravo de instrumento sobre gratuidade da justiça e apelação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau cancelou a distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, por ausência de recolhimento das custas iniciais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença de cancelamento da distribuição, apesar da pendência de agravo de instrumento sem efeito suspensivo sobre a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 946 do Código de Processo Civil, em seu caput e parágrafo único, por ter a apelação sido julgada antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de julgamento prévio do agravo de instrumento que versa sobre gratuidade da justiça, antes da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 946 do Código de Processo Civil, ao julgar a apelação antes do agravo de instrumento no mesmo processo, invertendo a ordem legal e causando prejuízo quando o agravo versava sobre gratuidade da justiça.
7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante do provimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, nos termos do art. 946 do Código de Processo Civil, sendo nulo o acórdão que inverte a ordem com prejuízo à parte recorrente. 2. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando o recurso é provido pela alínea a por violação de lei federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290 e 946; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 220.110/PA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2003.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GELSON MACIEL FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 177):

APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE AGRAVO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Conquanto pendente o julgamento de Agravo de Instrumento contra a Decisão de indeferimento da gratuidade da justiça, inexistindo concessão de efeito suspensivo ao recurso, não há óbice ao cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais do processo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 219):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE AGRAVO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, não se prestam à rediscussão da matéria, e têm por escopo suscitar o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material eventualmente existentes no Acórdão, incorrentes quando o tema embargado tenha sido satisfatoriamente apreciado no julgado, sendo devidamente explicitados os fundamentos que conduziram ao juízo de convicção, ainda que o dispositivo embargado não tenha sido expressamente mencionado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 946 do CPC, *caput*, parágrafo único, porque o agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, de modo que o sentenciamento e o cancelamento da distribuição enquanto pendente o agravo sobre justiça gratuita configuram atropelo da ordem processual.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pois, em caso semelhante, aquele Tribunal reconheceu a extinção prematura do feito quando pendente agravo de instrumento sobre justiça gratuita (TJMG, AC 10000210874715002, 9ª Câmara Cível, julgamento em 26/1/2022), ao passo que o acórdão recorrido manteve a sentença de cancelamento da distribuição por ausência de custas iniciais.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se declare a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por não pagamento de custas enquanto pendente o agravo de instrumento sobre justiça gratuita.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 248.

O recurso especial foi admitido (fls. 254-256).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de monitoria em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo decorrente de dois cheques nos quais é credora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau cancelou a distribuição com fundamento no art. 290 do CPC, por ausência de recolhimento das custas iniciais.

A Corte estadual negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença que cancelou a distribuição por ausência de custas, apesar da pendência de agravo de instrumento sem efeito suspensivo sobre a gratuidade da justiça (fl. 177).

Os embargos de declaração foram rejeitados, por inexistência de omissão, mantendo-se o acórdão embargado (fl. 219).

I - Da alegada violação do art. 946 do CPC, *caput* e parágrafo único, do CPC

A parte recorrente sustenta haver violação do mencionado dispositivo, pois agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, de modo que o sentenciamento e o cancelamento da distribuição enquanto pendente o agravo sobre justiça gratuita configuram atropelo da ordem processual.

Com razão o recorrente.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 946. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

Ao comentar o artigo supramencionado, a doutrina esclarece:

Porque o agravo de instrumento leva ao conhecimento do tribunal, normalmente, uma questão prévia ao julgamento da apelação, prevê o art. 946 do CPC que essa não será incluída em pauta antes do julgamento do julgamento do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. (...)

A razão é simples - eventual provimento do agravo de instrumento pode esvaziar o recurso de apelação. A inversão na ordem de julgamento, se causar prejuízo aos fins de justiça do processo, pode dar lugar à decretação de nulidade da decisão sobre a apelação. (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 2023, p. 520.)

No presente caso, apesar da pendência de agravo de instrumento sem efeito suspensivo em que se discutia a gratuidade da justiça, a Corte estadual negou provimento à apelação e manteve a sentença que cancelou a distribuição por ausência de recolhimento das custas.

Nesse sentido, houve indevida inversão no julgamento dos recursos, **com prejuízo à parte recorrente**, tendo em vista que o objeto do recurso de agravo de instrumento girava em torno do próprio direito ao benefício da gratuidade judiciária e, em caso de provimento no mérito, influenciaria no julgamento do recurso de apelação (que buscava a reforma da sentença que cancelara a distribuição por ausência de recolhimento das custas).

A propósito, confira-se julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO AGRAVO ANTES DA APELAÇÃO. ART. 559, CPC. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EFEITO SANATIVO. AGRAVO PREJUDICADO. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - O julgamento do agravo deve preceder ao da apelação, pena de nulidade, uma vez que no agravo não se poderia desconstituir o acórdão da apelação, ficando o mesmo sem objeto.

II - A nulidade decorrente da inobservância da ordem de julgamento estabelecida no art. 559, CPC, fica acobertada pelo trânsito em julgado do acórdão da apelação, restando a ação rescisória, se caracterizados seus demais pressupostos.

III - Somente os atos inexistentes e os nulos pleno iure não se sujeitam à coisa julgada como sanatória geral.

IV - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar eventual ofensa a dispositivos da Constituição, missão reservada ao Supremo Tribunal Federal.

V - A falta de demonstração da violação da lei federal, ainda que indicados os artigos de lei, atrai a incidência do enunciado n. 284 da súmula/STF. (REsp n. 220.110/PA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 305.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 946 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO PRÉVIO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O agravo de instrumento será julgado, como regra, antes da apelação interposta no mesmo processo (art. 946 do CPC), admitindo situações excepcionais, como a hipótese em questão.

2. Não deve ser acolhida a alegação de nulidade processual sem que a parte demonstre prejuízo, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.414.197/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO MERAMENTE INCIDENTAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO VERIFICADA.

1. O Agravo Interno não procede. A Fazenda ora Agravante insurge-se contra o deferimento do Apelo Nobre da empresa, aduzindo, em suma, que "em momento algum foi demonstrada a importância do julgamento dos embargos para o deslinde da demanda" (fl. 190, e-STJ).

2. Como dito anteriormente, a Corte regional asseverou que a discussão relativa ao indeferimento de prova pericial contida no Agravo de Instrumento seria simples e meramente incidental ao conhecimento da ação proposta.

3. Não obstante, alegou-se, desde os Declaratórios, que o parágrafo único do art. 946 do CPC/2015 "admite o julgamento conjunto do agravo de instrumento com eventual apelação interposta no feito principal", e, assim, seria "evidente que a prolação de sentença não necessariamente acarretará a perda do objeto do agravo, conforme entendimento mais recente do STJ" (fl. 110, 111-135, e-STJ).

4. No Recurso Especial, a parte reiterou, verbis: "o acórdão recorrido incorreu em omissão em relação ao art. 946 do CPC e em erro material em relação ao art. 85, § 2º, do CPC, [todavia] seus embargos foram rejeitados nestas partes sob o fundamento genérico de que o juiz não está obrigado a mencionar em sua decisão todos os dispositivos legais referidos pelas partes" (fl. 135, e-STJ).

5. Ademais, aduziu ao longo das razões recursais que, ao contrário do proferido no acórdão, a produção de prova pericial não é mero incidente, e sua feitura seria apta a "modificar o desfecho da demanda".

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.986.199/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

Assim, o aresto *a quo* merece reforma.

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão recorrido, devendo o Tribunal de origem aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.082.230 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0222172-5

Número de Origem:

00144842220218272729 10000210874715002 144842220218272729 419925954921

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GELSON MACIEL FERREIRA

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717

RECORRIDO : MARCIA KEILA LEICHTER BOESING

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026